



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 31/05/2024 14:19:09.923 - MESA

PDL n.300/2024

Susta o Decreto 11.956 de 21 de março de 2024, que institui o Plano Juventude Negra Viva e o seu Comitê Gestor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica susgado o Decreto 11.956 de 21 de março de 2024, que institui o Plano Juventude Negra Viva e o seu Comitê Gestor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, V, concedeu ao Congresso Nacional a competência constitucional para sustar os atos normativos dos demais poderes quando o diploma, ora questionado, exorbitar o poder de regulamentar lei em vigor. Ou seja, a Carta Magna preceitua que os Poderes Executivo e Judiciário gozam de autonomia para expedir certos atos normativos, desde que respeitem as balizas constitucionais para tanto.

O Decreto 11.956 de 21 de março de 2024, institui o Plano Juventude Negra Viva e o seu Comitê Gestor, tendo por finalidade o enfrentamento e redução da violência letal e as demais vulnerabilidades sociais, decorrentes do racismo, que afetam a juventude negra e foi editado sob a égide do art. 84, IV, que confere ao Chefe do Executivo a prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei.

A partir deste comando constitucional, o referido instrumento serve tão somente para detalhar o modo de execução de um regramento que a lei já dispõe. É inconcebível, portanto, qualquer acréscimo ou supressão que ultrapasse o disposto na



* C D 2 4 5 6 0 8 8 8 2 3 0 0 *

norma em vigor.

Ocorre que, a regulamentação do decreto que ora se rechaça extrapola a causa negra, considerando que trata de temas não previstos no Estatuto da Igualdade Racial e no Estatuto da Juventude abrangendo para mais a pauta LGBT, desencarceramento e flexibilização de drogas. Isso porquê, de acordo com o art. 2º, inciso II, alínea “a”, e inciso IV, do ato normativo, são diretrizes do Plano Juventude Negra Viva:

Art. 2º São diretrizes do Plano Juventude Negra Viva:

II - a garantia do bem viver da juventude negra, com ênfase:

a) nos direitos à liberdade e à igualdade de gênero e nos demais direitos garantidos às pessoas **lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais, demais orientações sexuais e identidades de gênero - LGBTQIA+**;

IV - a adequação da política **sobre drogas, com ênfase na redução do encarceramento** e dos homicídios da juventude negra, na atenção e na ampliação de ações de redução de danos;

As Leis nº 12.288/2010 e a Lei nº 12.852/2013, criam regramentos que são passíveis de regulamentação, mas não de inovação, como acontece no Decreto 11.956 de 21 de março de 2024.

Dessa forma, para além do flagrante desrespeito ao devido processo legislativo, cumpre destacar a nocividade da medida para o exercício do direito à igualdade previsto no art. 5º, no rol dos direitos fundamentais, da Constituição da República.

Por isso, entendemos que o decreto é perigoso e, ainda que esteja sob à égide de legislação legítima, ultrapassa o poder de regulamentação, inovando acerca da matéria tratada no ato normativo, pois abre as portas para uma atuação enviesada à injustiça e ao favorecimento de determinadas pessoas e segregação de outras.

Sala das Sessões, ___de_____de 2024.

CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal

